

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º DE 2009
(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – com o auxílio do Tribunal de Contas da União – fiscalize e controle os atos praticados com amparo na Lei 11.908, de 2009.

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, XI, b, 60, incisos I e II e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realização de fiscalização e controle – com o auxílio do Tribunal de Contas da União – sobre os atos praticados com amparo na Lei nº 11.908, de 2009, que autoriza o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil. No caso dos artigos 1º, 2º e 3º, faz-se necessário averiguar:

- O valor da avaliação de cada transação fiscalizada;
- A estrutura para a concretização da operação: prazos e forma de pagamento;
- Principais acionistas cedentes e respectivos CPFs;
- A metodologia empregada, da qual resultou o valor da avaliação, indicando, principalmente, os seguintes tópicos a respeito da instituição adquirida:
 - a) análise do ativo;
 - b) análise do passivo;

- c) forma de tratamento dos passivos contingentes, inclusive os trabalhistas e tributários;
- d) forma de tratamento dos intangíveis;

Em relação às transações decorrentes do artigo 4º da citada lei, que autoriza a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimento S/A, faz-se necessário responder às seguintes questões:

- descrição da empresa adquirida (personalidade jurídica, localização, setor de atividade, principais acionistas ou sócios proprietários, número de empregados, valor das obrigações tributárias pagas nos últimos 5 anos);
- histórico contábil da empresa/instituição adquirida, pelos últimos 5 anos;
- O valor da avaliação de cada transação fiscalizada;
- A estrutura para a concretização da operação: prazos e forma de pagamento;
- A metodologia empregada, da qual resultou o valor da avaliação, indicando, principalmente, os seguintes tópicos a respeito da instituição adquirida:
 - a) análise do ativo;
 - b) análise do passivo;
 - c) forma de tratamento dos passivos contingentes, inclusive os trabalhistas;
 - d) forma de tratamento dos intangíveis;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 49 da Constituição Federal estabelece em seu inciso X o dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo por este Congresso Nacional. Trata-se de atribuição constitucional, da qual esta Casa não pode abdicar.

Nessa linha, plenamente justificada é a tarefa de fiscalização ora proposta referente aos atos que hão de decorrer da Lei 11.908, de 2009, resultante da aprovação da MP 443, de 2008.

Durante o processo de votação da mencionada medida provisória, houve um acordo entre os partidos da oposição e a base parlamentar do governo no sentido de se instituir uma Comissão Mista de Acompanhamento da Crise Financeira – CMACF, no âmbito do Congresso Nacional. Tal instrumento de fiscalização se converteu no artigo 8º do projeto de lei de conversão aprovado em Plenário. Surpreendentemente, nada obstante o acordo, o Executivo vetou o referido dispositivo. Dessa forma, o único mecanismo de controle previsto na lei foi retirado por iniciativa do Presidente da República, reduzindo a capacidade de atuação do Legislativo em matéria tão sensível para as finanças públicas e de severas complexidades operacionais.

De se destacar que a presente proposta de fiscalização não é abstrata, vez que trata de atos específicos a serem perpetrados pelo Poder Executivo, até o primeiro semestre de 2011.

Ademais, da leitura dos incisos XIX e XX do artigo 37, infere-se que para criação de cada subsidiária mister se faria a aprovação de uma lei específica, monotemática, o que não ocorreu no caso em tela. Veja-se, a propósito, a seguinte passagem do voto do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto, por ocasião do julgamento da ADI 1.649:

*“Entendo que a exigência de lei específica de que trata o inciso XIX do art. 37 alcança o inciso XX, porque a Constituição diz que ‘depende de autorização legislativa, em cada caso’, ou seja, a Constituição desejou casuisticamente aplicada. **A cada nova empresa subsidiária, portanto, há necessidade de uma lei específica**, tanto quanto do art. 37, inciso XIX, para que, mediante essa lei monotemática – digamos – monofinalista, o legislador pudesse se concentrar ao máximo no exame da criação de uma subsidiária. É uma lei monotemática de máxima concentração material pela importância do assunto. E justifico, penso ser lógico raciocinar assim, porque a Constituição já havia dito que atividade econômica, art. 170, parágrafo único, é própria da iniciativa privada. Assim como o serviço público é próprio do*

Poder Público, atividade econômica é própria da iniciativa privada. São dois comandos claríssimos da Constituição. Entretanto, no art. 173, a nossa Lei das Leis permite que o Estado, em caráter excepcional, quebre a força do parágrafo único do art. 170, empresarie atividades econômicas e assim concorra com os particulares, mas em casos excepcionais, quando presentes ou o relevante interesse coletivo ou o imperativo da segurança nacional. Logo, está lógico o porquê da exigência da lei específica para autorizar a criação de subsidiária, porque o Estado, ao criar uma subsidiária, está ocupando um espaço que não é dele, mas de iniciativa privada, um espaço estranho aos cometimentos estatais. Acho que está muito claro.” (grifos nossos)

Desse modo, tendo em vista que a opção do Congresso Nacional não foi a de autorizar, individualizadamente, a criação de subsidiárias, nada mais razoável do que um instrumento de fiscalização destinado a investigar a correção dos atos praticados com arrimo na Lei 11.908, de 2009.

Por todo o exposto, requeremos que esta Comissão aprove a presente proposta e, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, realize investigação específica, dos atos enumerados, voltada para as preocupações apresentadas nesta exposição quanto à legalidade, eficiência e economicidade das operações.

Sala das Comissões, em de março de 2009.

Deputado Ronaldo Caiado
Líder do Democratas